

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES
E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei
nº 1.156, de 2023, do Senador Cleitinho, que
*altera a Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, para
dispor acerca da concessão de financiamento ou
qualquer modalidade de empréstimo, inclusive
mediante concessão de garantias, pelo Banco
Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
– BNDES às organizações internacionais, Estados
estrangeiros ou entidades privadas por estes
controladas direta ou indiretamente.*

Relator: Senador **SERGIO MORO**

I – RELATÓRIO

Chega para exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 1.156, de 2023, do Senador Cleitinho, cuja ementa encontra-se transcrita na epígrafe.

Por meio do PL se pretendem duas alterações na Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971. A primeira delas acrescenta § 2º ao art. 5º desta Lei para vedar a concessão de financiamento ou qualquer modalidade de empréstimo, inclusive mediante concessão de garantias, pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) às organizações internacionais, Estados estrangeiros ou entidades privadas por estes controladas direta ou indiretamente, que estejam inadimplentes em relação às obrigações contraídas com qualquer ente federativo ou entidade da administração pública indireta, enquanto perdurar a inadimplência.

A segunda alteração consiste em acréscimo de art. 5º-A na referida Lei com o fim de atribuir competência ao Senado Federal para autorizar previamente, por voto favorável da maioria absoluta dos senadores, a concessão de financiamento ou qualquer modalidade de empréstimo, inclusive mediante concessão de garantias, pelo BNDES, às organizações



internacionais, Estados estrangeiros ou entidades privadas por estes controladas direta ou indiretamente.

Segundo o autor, o que motiva a apresentação do PL são as recentes declarações do Presidente da República acerca de possível financiamento, via BNDES, de gasoduto na Argentina. Acrescenta que *é de conhecimento comum, que o atual governo, demonstra intenção em financiar/conceder empréstimos a países, atualmente inadimplentes e insolventes, com desempenho econômico catastróficos.*

A matéria, após ser examinada por esta Comissão, seguirá para apreciação, em caráter terminativo, pela Comissão de Assuntos Econômicos.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 103, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais.

No âmbito da estrita competência material desse colegiado, não se verificam óbices à aprovação do projeto. Não temos dúvidas de que a exportação de serviços via BNDES vem a ser uma relevante e fundamental ferramenta de estratégia de inserção internacional para nosso país. Com efeito, essas operações podem trazer impactos positivos para nossa balança comercial, bem como gerar empregos e aumentar a atividade industrial.

Porém, a previsão em texto legal, de forma clara e precisa, de parâmetros que se destinam a reduzir os riscos de inadimplência parece-nos medida extremamente oportuna e conveniente. Além de evitar o mau uso de recursos públicos, sob a ótica de interesse deste colegiado, as medidas podem ser eficazes para minimizar possíveis ruídos nas relações entre o Brasil e o país que se beneficiará da operação.

No entanto, apesar de a proposição seguir para exame em caráter terminativo pela CAE, onde a apreciação de aspectos econômicos e de adequação às normas do BNDES serão mais acuradas, alguns ajustes nos parecem necessários desde já.



O primeiro deles diz respeito à redação proposta para o § 2º do art. 5º da Lei nº 5.662, de 1971, que da forma como está redigida pode dar a entender que o tomador de empréstimo junto ao BNDES é o Estado estrangeiro ou a organização internacional, em vez de empresa instalada no Brasil que exporta bens ou serviços. Sendo assim, oferecemos emenda a fim de afastar essa interpretação equivocada.

Em segundo lugar, propomos a supressão do art. 5-A, uma vez que as competências privativas do Senado Federal estão definidas no art. 52 da Constituição Federal, não podendo ser ampliadas, mediante aprovação deste PL. Tampouco é possível a fixação, por meio de lei, de quórum para as deliberações desta Casa, haja vista o comando constitucional que estabelece que, *salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros* (art. 47). A disciplina, portanto, está prevista no texto constitucional e não pode ser alterada.

Diante disso, também a ementa da proposição deverá ser alterada.

Feitos esses ajustes, reiteramos que a aprovação do PL possibilitará a construção de vínculos saudáveis com nossos parceiros internacionais, projetando a imagem de nosso país no território de outras nações.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do PL nº 1.156, de 2023, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CRE

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do PL nº 1.156, de 2023:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, passa a vigorar com a seguinte alteração, renomeando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art. 5º

.....



§ 2º São vedadas as operações de financiamento à exportação de bens ou serviços nacionais pelo Banco de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), ainda que mediante concessão de garantias, cujos beneficiários sejam organizações internacionais, Estados estrangeiros ou entidades privadas por estes controladas direta ou indiretamente, que estejam inadimplentes em relação às obrigações contraídas com qualquer ente federativo ou entidade da administração pública indireta, enquanto perdurar a inadimplência.” (NR)

EMENDA N° - CRE

Suprime-se o art. 5º-A que o art. 1º do PL nº 1.156, de 2023, pretende acrescentar à Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971.

EMENDA N° - CRE

Dê-se a seguinte redação à ementa do PL nº 1.156, de 2023:

Altera a Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, para vedar operações de financiamento à exportação de bens ou serviços nacionais pelo Banco de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), ainda que mediante concessão de garantias, cujos beneficiários sejam organizações internacionais, Estados estrangeiros ou entidades privadas por estes controladas direta ou indiretamente, que estejam inadimplentes em relação às obrigações contraídas com qualquer ente federativo ou entidade da administração pública indireta, enquanto perdurar a inadimplência.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9672395201>